

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.410-001.964/95-31.

RECURSO Nº. :115.765.

MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1992.

RECORRENTE :MOINHO NORDESTE S/A .

RECORRIDA :DRJ EM RECIFE/PE.

SESSÃO DE :13 DE MAIO DE 1998.

ACÓRDÃO Nº.: 108-05.131

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS (INDEVIDA) - Inadmissível a compensação de prejuízos em valor superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO NORDESTE S/A :

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10410.001964/95-31
ACÓRDÃO Nº: 108-05.131

RECURSO Nº. :115.765.
RECORRENTE :MOINHO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

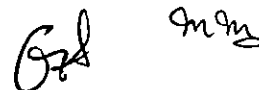
MOINHO NORDESTE S/A , com sede na rua Dr. Zeferino Rodrigues, 367- Jaraguá - Maceió/AL, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve parcialmente a exigência do crédito tributário, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

A exigência constante do presente processo foi constituída através do Auto de Infração de fls.39/44, em virtude da autuada ter compensado, no exercício de 1991 e período de apuração de 1º de janeiro a 30 de junho de 1992, prejuízo fiscal remanescente a maior dos exercícios de 1987, 1989 e 1990, conforme demonstrado no Termo de Encerramento de fls.37.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação ao lançamento (fls.50/5), representada por procuradores legalmente habilitados (fls.55), argumentando em síntese que:

1- questiona a cobrança da TRD;

2- com relação à compensação de prejuízo fiscal remanescente do exercício de 1987, no exercício de 1991, apresenta demonstrativo afirmando que

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and simpler.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10410.001964/95-31
ACÓRDÃO N°: 108-05.131

compensou o prejuízo fiscal efetivamente devido, conforme registros constantes do LALUR e em estrita consonância com o art.382 do RIR/80;

3- também, com relação aos prejuízos remanescentes dos exercícios de 1989 e 1990, realizados em junho de 1992, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, uma vez que em nenhum momento houve desrespeito à legislação vigente;

4- finalmente, afirma que tendo sido demonstrado a improcedência do auto de infração, impões-se o cancelamento exigência correspondente.

Às fls.80/88, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/Recife nº468/97, julgando procedente em parte a ação fiscal para:

I- excluir a exigência correspondente ao exercício de 1991, período-base de 1990 e, em consequência, a multa por atraso na entrega da declaração.

II- declarar devido o tributo correspondente ao 1º semestre do ano calendário de 1992;

III- reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%;

IV- excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado, fls.92/103, em 26/09/97, requerendo seja excluída a glosa fiscal relativa à compensação de prejuízos apurados em 1989 e 1990, levada a efeito no exercício de 1992 e,

Gal ^{André}

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10410.001964/95-31
ACÓRDÃO N°: 108-05.131

também, seja afastada a incidência da TR como juros de mora, relativamente ao período de agosto a dezembro de 1991.

É o relatório *mgm*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno da compensação de prejuízos remanescentes dos exercícios de 1989 e 1990, realizados em junho de 1992, a maior, e a cobrança da TRD como juros de mora, relativamente ao período de agosto a dezembro de 1991.

Referente à compensação indevida de prejuízo fiscal no 1º semestre do ano calendário de 1992, verifica-se que a recorrente compensou o montante de Cr\$835.532.475, conforme DIRPJ de fls.14, verso.

Dá análise dos autos verifica-se que o prejuízo apurado no exercício de 1989, conforme xerox do LALUR de fls.02 e 73 foi de Cr\$127.941.543,08.

Nos exercícios de 1991 e 1992, a empresa compensou prejuízos remanescentes do exercício de 1989, nos valores de Cr\$28.623.458,00 (fls.22/28) e Cr\$150.320.441,00 (fls.15/21), respectivamente. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10410.001964/95-31
ACÓRDÃO N°: 108-05.131

Desta forma, fica comprovada a compensação indevida de prejuízo fiscal no montante de Cr\$486.419.089,00, conforme demonstrado no Termo de Encerramento de fls.37/38.

Quanto a cobrança da TRD como juros de mora, relativamente ao período de agosto a dezembro de 1991, por força da Lei nº8.218/91, art.3º, a partir de 30 de julho até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional, passaram a incidir juros de mora equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, em substituição aos juros no percentual de 1% ao mês ou fração.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

